

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO Nº 003.0.4347/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO Nº 004/2019

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa ora recorrente, JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO - ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.438.051/0001-49, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada, no Pregão Eletrônico nº 17/2019, a empresa A H DA S MORAES, inscrita no CNPJ 02.437.839/0001-17, primeira classificada após a fase de lances.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 121, e no Decreto nº 8.589/2003, artigo 7, conforme os excertos seguintes:

Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 121:

XXIX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, com o registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, consequentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (...) (grifamos)

XXX - manifestada a intenção de recorrer, por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente; (...) (grifamos)

Decreto nº 8.589/2003, artigo 7:

XXX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, com o registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, consequentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (...) (grifamos)

XXXI - manifestada a intenção de recorrer, por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente; (...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item 24.1 do instrumento convocatório que:

24.1 Declarado o vencedor, ao final da sessão, o Pregoeiro abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo dos primeiros 10 (dez) minutos do total disponível no sistema, com o registro da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

24.1.1 As manifestações realizadas após o prazo estabelecido no item 24.1, conforme determina o inciso XXIX do art. 121, da Lei Estadual 9.433/2005, serão consideradas intempestivos e não serão aceitas pelo(a) Pregoeiro(a);

24.1.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão do Pregoeiro importará na decadência do direito a recurso e, consequentemente, à adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

24.1.3 Os recursos deverão ser apresentados em campo próprio do sistema, respeitando o prazo mencionado no item 24.1;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da intenção de recorrer formulada, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A recorrente registrou tempestivamente no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, considerando-se que o termo final para registro se deu às 09 horas e 12 minutos do dia 25/04/2019, e a empresa inseriu sua intenção no sistema às 09 horas e 08 minutos desse mesmo dia, conforme se verifica na Ata de Abertura, fls. 145 verso do processo. De igual forma foi registrada tempestivamente no sistema sua peça recursal no dia 26/04/2019, tendo em vista que a data limite era o dia 29/04/2019.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa recorrente é parte legítima, por interpretação extensiva do artigo 121, inciso XXIX da Lei Estadual nº 9.433/2005 e Decreto nº 8.589/2003, artigo 7, inciso XXX.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, em campo próprio do sistema eletrônico, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como Sócio Administrador da empresa, o senhor Lennon Andre Wenceslau, em forma de apertado arrazoado com identificação do ponto a ser atacado.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, bem como dos prazos legais, conforme comprova a Ata de Abertura gerada eletronicamente pelo sistema de Pregão Eletrônico do site www.comprasgovernamentais.gov.br, às fls. 146 verso do processo.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme se extrai do documento anexo às fls. 192/192 verso do presente processo, são resumidamente as alegações da empresa recorrente JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO - ELETRONICOS EIRELI:

2.1 Que a empresa A H DA SILVA MORAES inscrita no C NPJ nº 02.437.839/0001-17, apresentou em sua documentação de habilitação laudo técnico da empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA -EPP inscrita no CNPJ nº 10.210.196/0001-00, o que no seu entendimento viola dispositivos legais e fere o caráter competitivo do certame, pois a empresa DISTRISUPRI não fez parte da disputa;

2.2 Que houve solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, com a apresentação de compromisso de responsabilidade técnica de terceiros que se deu quando a empresa A H DA SILVA MORAES apresentou laudo técnico da empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA -EPP, e para tanto cita o acórdão 4.300/2009 do TCU e a Súmula nº 15 do TCE de São Paulo.

2.3 Que empresa A H DA SILVA MORAES não poderá ser cobrada de forma direta pela garantia dos produtos ofertados já que o laboratório tem compromisso apenas com a empresa detentora do referido laudo;

Por fim a recorrente pede que seja afastada a decisão de classificação da empresa vencedora, A H DA S MORAES, inscrita no CNPJ 02.437.839/0001-17, e que o processo licitatório retorne a fase de aceitação de proposta para que seja chamada a empresa melhor colocada sem a aceitação de documentos habilitatórios de terceiros.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Conforme se depreende do documento anexo às fls. 196/196 v. do presente processo, são resumidamente as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, A H DA S MORAES:

3.1 Que o aceite ou aprovação do objeto pelo MPBA não exclui a responsabilidade do Fornecedor (licitante vencedor) por vícios, defeitos ou disparidades com as especificações estabelecidas no Edital;

3.2 Que os laudos solicitados emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO visam apenas comprovar que os produtos ofertados estão de acordo com as normatizações e padrões de qualidade vigentes;

3.3 Que as normas vigentes em momento algum fazem menção de que os laudos tenham que ser feitos em nome de "a" ou "b" e sim, atestar neste caso específico, o rendimento, qualidade, originalidade do produto ofertado pelo licitante.

3.1 Que a empresa recorrida enviou toda a documentação juntamente com a proposta de preços de acordo com as exigências do edital;

4 DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente cumpre informar que a proposta e os laudos técnicos apresentados pela empresa vencedora, A H DA S MORAES, inscrita no CNPJ 02.437.839/0001-17, foram analisados e aprovados pela Coordenação de Suprimentos em conjunto com a Coordenação de Almoxarifado, conforme comprova documento de fls. 121 dos autos.

Por conseguinte, em relação às alegações feitas pela recorrente cumpre-nos pontuar aparente equívoco de interpretação do peticionante. Isto porque o instrumento convocatório, em verdade, não exige compromissos de terceiros alheios à disputa, nem a apresentação de compromisso de responsabilidade técnica com terceiros.

Vejamos o que diz o Edital quanto à aceitabilidade da proposta:

21.1 A aceitação do objeto ofertado pelo licitante após o fim da etapa de lances está condicionada a apresentação dos seguinte(s) documento(s) via anexo do sistema:

21.1.1 Proposta ajustada ao lance ofertado, via anexo sistema, no prazo determinado no item 21.6, contendo obrigatoriamente as informações descritas no item 23.4 do edital.

21.1.2 O licitante que ofertar toner original de fábrica, de marca diferente da impressora a que se destina o objeto, ou seja, toner compatível, deverá apresentar JUNTO COM A PROPOSTA Laudo Técnico de Qualidade expedido por entidade/instituto/laboratório especializado, de reconhecida idoneidade e competência, credenciado pelo INMETRO ou ligado a órgão/entidade governamental, que comprove a boa qualidade e o bom desempenho do toner quando empregados no fim a que se destinam.(grifamos)

Temos ainda como regramento do Anexo III do Edital (Termo de Referência) a seguinte determinação:

6. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

6.1 O licitante que ofertar toner original de fábrica, de marca diferente da impressora a que se destina o objeto, ou seja, toner compatível, deverá apresentar Laudo Técnico de Qualidade expedido por entidade/instituto/laboratório especializado, de reconhecida idoneidade e competência, credenciado pelo INMETRO ou ligado a órgão/entidade governamental, que comprove a boa qualidade e o bom desempenho do toner quando empregados no fim a que se destinam. (grifamos)

6.2 Os toners ofertados deverão atender aos requisitos mínimos estabelecidos nas normas técnicas vigentes. (grifamos)

Como se vê, ante à inexistência de exigência constante no instrumento convocatório de qualquer declaração de compromisso do fornecedor com terceiros, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação do Pregoeiro e da Administração Pública.

Inclusive, em oposição a essa alegação do recorrente, a Coordenação de Suprimentos, setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (Anexo III do Edital), declara em despacho exarado às fls. 194 do procedimento, que não foi exigido compromisso de responsabilidade com terceiros uma vez que possuem meios legais de aplicação de sanções em caso de descumprimento contratual.

A recorrente destaca ainda que no seu entender os laudos técnicos apresentados no certame devem ser emitidos em nome da licitante participante. Ora, conforme se comprova em despacho exarado às fls. 194 do processo, nesse ponto em específico a unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, é clara ao afirmar que justamente para ampliar a competitividade é que não se exigiu laudo técnico emitido exclusivamente em nome do licitante, pois, desse modo qualquer empresa revendedora ou distribuidora poderia participar da licitação, para tanto bastando apresentar ludos que confirmassem a boa qualidade do produto por ela ofertado, caso não fosse original do fabricante (cartucho compatível).

Ou seja, o que a Administração pretende ao solicitar laudos técnicos é avaliar o produto e não a empresa, e por esse motivo o instrumento convocatório não exigiu vinculação dos laudos à razão social ou CNPJ do licitante/fornecedor.

Impende-nos destacar que o aludido posicionamento do Tribunal de Contas da União citado pela petionante é no sentido de que a declaração de solidariedade do fabricante do produto constitui cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, sendo descabida tal exigência como condição de habilitação (fase de habilitação) ou de desclassificação (fase de apresentação de proposta). No entanto, verifica-se que o instrumento convocatório não faz tal exigência, tanto que, a declaração anexada espontaneamente pela empresa recorrida A H DA SILVA MORAES (fls. 88) não foi objeto de avaliação das áreas técnicas responsáveis pela análise do produto ofertado e dos laudos apresentados (fls. 121).

Nada há que se falar da Súmula nº 15 do TCE de São Paulo citada pela recorrente uma vez que não faz parte do rol de normas legais que regem o instrumento convocatório elencadas no preâmbulo deste, conforme os excertos seguintes:

I. REGÊNCIA LEGAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ nº 04.142.491/0001-66, UASG: 926302, através do Pregoeiro, designado pela Portaria nº 598/2016, comunica aos interessados que realizará licitação, na modalidade pregão eletrônico em data e horário indicados deste preâmbulo, regido pela Lei Estadual nº 9.433/2005 e pelo Decreto Estadual nº 9.457/2005, e no que estes forem omissos, pela Lei Federal nº 8.666/1993, pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pela Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. (grifamos)

Por fim, face às regras do Edital e da legislação que o rege, não prospera a alegação da recorrente de que a empresa A H DA SILVA MORAES não poderá ser cobrada de forma direta pela garantia dos produtos por ela ofertados devido ao fato de que o laboratório tem compromisso apenas com a empresa detentora do referido laudo. Sobre esse fato vejamos o que diz o edital e seus anexos sobre as responsabilidades e obrigações do licitante vencedor do certame:

No Edital temos:

14.1.1 manifestar o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação do presente Edital, em campo próprio do sistema eletrônico, bem como que a proposta está em conformidade com o exigido no instrumento convocatório; (...)

14.1.3 responsabilizar-se, exclusivamente, por todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação da proposta, e, inclusive, pelas transações que forem efetuadas no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública; (...)

18.2 A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA implicará na plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, com especificações claras e completas do objeto, observando-se todas as exigências constantes do edital e seus anexos. Após o início da sessão pública, não cabe desistência da proposta. (...)

18.5 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei Estadual nº 9.433/05 e demais instrumentos legais. (...)

21.5 A PROPOSTA DE PREÇOS deverá atender às informações do ANEXO I – PCT e demais disposições deste edital. (...)

28.1 O licitante e o contratado estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Estadual-BA nº. 9.433/2005, as quais poderão vir a ser aplicadas após o prévio e devido processo administrativo, assegurando-lhe, sempre, o contraditório e a ampla defesa. (...)

28.2 O fornecedor contratado estará sujeito às sanções previstas no ANEXO II - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) e seus APENSOS. (...)

30.2 A apresentação de proposta a esta licitação implica na aceitação integral e irretroatável dos termos deste Edital e seus anexos. (...)

30.5 A fraude de qualquer documento apresentado, ou a inverdade das informações nele contidas, implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (...)

No Anexo II do Edital – (Minuta da Ata de Registro de Preços) temos:

5.4 O objeto da presente ARP será recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações e quantidades constantes na nota de empenho, na AFM, neste instrumento e no processo licitatório que o originou. Em sendo atestada a adequação aos termos pactuados, o objeto será recebido em caráter definitivo; (...)

5.5 O MPBA rejeitará, no todo ou em parte, o objeto contratado em desacordo com as condições pactuadas (tais como produtos em dissonância com as especificações e exigências editalícias, com vícios ou defeitos de fabricação/montagem, com danos nas embalagens que possam comprometer a qualidade do conteúdo ou com lacres violados), podendo, entretanto, se lhe convier, decidir pelo recebimento, neste caso com as deduções cabíveis; (...)

5.7 O aceite ou aprovação do objeto pelo MPBA não exclui a responsabilidade do Fornecedor por vícios, defeitos ou disparidades com as especificações estabelecidas neste instrumento e no processo de Licitação que o originou, verificadas posteriormente, garantindo-se ao MPBA, inclusive, as faculdades previstas na Lei Federal n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. (...)

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

8.1 Efetuar a entrega do objeto contratado, conforme especificações estabelecidas no APENSO I deste instrumento, no local, na forma e no prazo estabelecido na presente ARP e nos documentos que lhe são consequentes, observando os dias e horários de expediente do MPBA, não podendo eximir-se da obrigação, ainda que parcialmente, sob a alegação de falhas, defeitos ou falta de materiais, pessoal e/ou peças; (...)

8.2 Fornecer o objeto com garantia mínima de 90 (noventa) dias, sem ônus ao MPBA, contada a partir do recebimento definitivo do objeto pelo MPBA, para os itens constantes do APENSO I desta ARP. (...)

8.3 Promover, às suas expensas e sob sua responsabilidade, a adequada embalagem e transporte dos bens; (...)

8.4 Entregar os bens em plenas condições de uso imediato, de acordo com as especificações e/ou normas exigidas, devendo, quando necessário, utilizar ferramentas apropriadas e dispor de infraestrutura e equipe técnicas necessárias à sua execução; (...)

8.5 Nos termos do item 5.5.1, providenciar a troca do objeto, sem ônus para o MPBA, no caso de produtos em desacordo com as especificações desta ARP, da AFM e exigências editalícias, no prazo máximo estipulado de até 10 (dez) dias úteis, contados da notificação por escrito, para fins de recebimento e habilitação para pagamento; (...)

8.6 Não introduzir, seja a que título for, nenhuma modificação na especificação do objeto contratado, sem o consentimento prévio, e por escrito, do MPBA; (...)

8.7 Prestar diretamente o fornecimento contratado, não o transferindo a outrem, no todo ou em parte, ressalvando-se apenas os casos de cisão, fusão ou incorporação do Fornecedor, desde que não impeçam os compromissos pautados neste instrumento; (...)

8.14 Atender com presteza às reclamações sobre a qualidade dos bens e/ou inexecução do fornecimento, providenciando sua imediata substituição e/ou realização, sem ônus para o MPBA; (...)

8.16 Comunicar formalmente ao MPBA qualquer anormalidade que interfira no bom andamento da execução desta ARP; (...)

8.17 Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo MPBA.

11. DA FISCALIZAÇÃO DOS FORNECIMENTOS ORIUNDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. (...)

11.2.7 Fiscalizar a obrigação do Fornecedor de manter, durante toda a vigência da ARP, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação, qualificação e adjudicação exigidas na licitação; (...)

11.3 A fiscalização de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Fornecedor perante o MPBA e a terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas. (...)

12. DAS SANÇÕES (...)

12.1 Sem prejuízo das penalidades descritas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, o Fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Estadual-BA nº 9.433/2005, as quais poderão vir a ser aplicadas após o prévio e devido processo administrativo, assegurando-lhe, sempre, o contraditório e a ampla defesa. (...)

13. DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO (...)

13.1 O registro de preço do Fornecedor poderá ser cancelado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 9.433, de 1º de março de 2005, garantida prévia e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento, da notificação, quando: (...)

13.1.1 Não forem cumpridas as exigências contidas no Edital ou nesta Ata de Registro de Preços; (...)

15. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E À ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (...)

15.1 Integram a presente ARP, como se nela estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no Edital de Licitação que a originou, referido no preâmbulo deste instrumento, bem como aquelas constantes na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico correspondente. (...)

No Anexo III do Edital (Termo de Referência) temos:

13. DA GARANTIA: (...)

13.1 Garantia do FABRICANTE mínima de 90 (noventa) dias, contra defeitos de fabricação, contados a partir do recebimento do objeto pelo Ministério Público do Estado da Bahia. (...)

5 DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, recebo o Recurso Administrativo formulado pela empresa JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO - ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.438.051/0001-49, porém, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, assim como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, DENEGANDO-LHE INTEGRALMENTE PROVIMENTO e mantenho a decisão que declara a empresa A H DA S MORAES, inscrita no CNPJ 02.437.839/0001-17, como licitante vencedora e habilitada do certame conforme consta no Parecer nº 032/2019 exarado às fls. 191/191 verso do processo.

Essa decisão foi publicada no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, para conhecimento dos interessados.

Nada mais havendo a informar, submeto a minha decisão à análise da Autoridade Competente Superior do Parquet, o Superintendente de Gestão Administrativa, para que profira a decisão final e superior a esta, que será publicada no sistema compras governamentais do governo federal, no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Salvador-Ba, 08 de maio de 2019.

Christian Heberth Silva Borges
Pregoeiro/Assistente Téc. Adm/Membro da CPL/MPBA
DCCL – Coordenação de Licitações
Fim do documento

Fechar